

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Central Solar Fotovoltaica de Penedo (Hibridização da Central Hidroelétrica de Foz Tua) (PDA n.º 277)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo I, n.º 19; Anexo II, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1º, n.º 4. alínea c), ponto i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Localização	Concelho de Trancoso (Freguesia de Guilherme), no Concelho de Armamar (Freguesias de Armamar, São Cosmado, São Martinho das Chãs e União das Freguesias de Aricera e Goujoim), no Concelho de Moimenta da Beira (Freguesias de Arcozelos, Baldos, Cabaços, Castelo, Leomil, Moimenta da Beira, Vilar e União das Freguesias de Paradinha e Nagosa), no Concelho de Penedono (Freguesias de Beselga, Castainço, União das Freguesias de Antas e Ourozinho e União das Freguesias de Penedono e Granja), no Concelho de Sernancelhe (Freguesias de Chosendo, Vila da Ponte, União das Freguesias de Ferreirim e Macieira, União das Freguesias de Fonte Arcada e Escurquela, União das Freguesias de Penso e Freixinho e União das Freguesias de Sernancelhe e Sarzeda) e no Concelho de Tabuaço (Freguesias de Arcos, Granja do Tedo, Longa e União das Freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira)
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Solar das Antas, Unipessoal Lda.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Decisão
A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto da Central Eólica da Fronteira foi elaborada em conformidade com a estrutura prevista no anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que estabelece os requisitos e normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento. No entanto, da análise efetuada foram identificadas matérias que devem ser apresentadas e clarificadas no desenvolvimento do projeto e na elaboração do respetivo EIA, conforme indicado no parecer da Comissão de Avaliação. Entende-se assim que a PDA apresentada, conjuntamente com as orientações constantes do referido

parecer, pode servir de base e orientação para a preparação do EIA, sem prejuízo de outras matérias que possam vir a revelar-se pertinentes em função da evolução e maior detalhe do projeto.

A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, não constituindo uma deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto, mas unicamente sobre o âmbito e o conteúdo do EIA a apresentar.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada, de uma forma geral, em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, da análise efetuada pela Comissão de Avaliação verificam-se lacunas transversais e questões a desenvolver ao nível dos vários fatores ambientais a considerar.

Destaca-se, em particular, a necessidade de descrever o processo de seleção das áreas de estudo da central e dos corredores, assim como da delimitação da área de projeto, justificando a distância ao ponto de ligação (subestação de Armamar). Deve também ser aprofundada a análise de alternativas para a linha elétrica, promovendo a otimização de infraestruturas existentes.

No que respeita à avaliação de impactes cumulativos, devem ser considerados todos os projetos suscetíveis de afetarem os mesmos recursos ou recetores. O universo a considerar neste contexto não se deve limitar apenas a projetos das mesmas tipologias do projeto em análise (produção e transporte de energia) e a avaliação a efetuar deve considerar não só a fase de exploração, mas também a fase de construção. Deve ser analisada a interação do projeto, nas suas várias fases de desenvolvimento, com projetos existentes, aprovados ou previstos.

No que se refere especificamente aos fatores ambientais a estudar, salienta-se a necessidade de retificação de alguns pontos das metodologias propostas, bem como de inclusão de temas complementares. Deste modo, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer da Comissão de Avaliação, em anexo. Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades externas à Comissão de Avaliação, bem como os resultados da consulta pública.

Face ao exposto, salienta-se que os pontos referidos na apreciação da PDA são meramente orientadores e não impedem a possibilidade de virem a ser solicitados outros esclarecimentos ou até à adição de mais informação ao longo do decorrer das subseqüentes fases do processo.

Data de Emissão

15 de setembro de 2026

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,

Assinado por: **Maria do Carmo**

Ramalho Figueira

Num. de Identificação: 08755097

Data: 2026.09.15 22:11:09+01'00'

Maria do Carmo Figueira

*(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no
Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)*

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública